

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera o § 2º do art. 155 do Código Penal para atribuir aos juizados especiais a competência para o julgamento do furto privilegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o § 2º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para atribuir aos juizados especiais a competência para julgamento do furto privilegiado.

Art. 2.º O § 2º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 155.

§2.º Se é de pequeno valor a coisa furtada, não ultrapassando o equivalente a dois salários mínimos, aplicar-se-á a pena seguinte, em ação dependente de representação:

Pena – seis meses a dois anos, e multa.

.....(NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal trata dá tratamento diferenciado ao furto privilegiado, evitando a condenação por crimes de pequeno valor, ao lado da construção doutrinária e jurisprudencial da atipicidade do crime de bagatela.

Porém, ainda merece reparos a legislação. Primeiro, estabelecendo um valor de referência para pequeno valor. Esse valor de referência, lógico, deve estar acima do valor considerado de bagatela, o qual deve continuar a ser analisado caso a caso.

Por outro lado, a representação fará com que a vítima venha a participar do processo, fato análogo aos crimes de lesões corporais leves. A participação da vítima pode contribuir para uma pacificação social mais efetiva, mediante a aplicação de métodos de justiça reparativa, possível de se fazer nos juizados especiais, para os quais a competência para processar e julgar está sendo transferida mediante a pena cominada.

A exclusão da primariedade, por sua vez, não apresenta prejuízo, pois estar-se-ia diante de um criminoso de menor potencial ofensivo. Por outro lado, os benefícios da primariedade seriam excluídos em julgamentos futuros. A exclusão se deve ao fato de que a primariedade é uma questão técnica a ser decidida pelo juiz. Se fosse mantida, exigiria uma decisão interlocutória para caracterizar a competência do juízo, quer no juizado especial, quer no juízo comum.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para o projeto em testilha.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Gilmar Machado